



Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

### LEI Nº 1807, de 23 de setembro de 2025.

*Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Estação e dá outras providências.*

**GEVERSON ZIMMERMANN, Prefeito Municipal de Estação, Estado do Rio Grande do Sul:**

**FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Estação, destinado a promover a regularização de créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com vencimento até 31 de dezembro de 2024, que poderão ser pagos nos termos desta lei.

Parágrafo único. Não poderão aderir ao programa os créditos tributários ou não tributários, ajuizados, cuja fase processual de expropriação de bens esteja concluída, com leilões positivos e arrematação efetuada.

Art. 2º Os débitos apurados poderão ser pagos à vista, em parcela única, no período de 01 de outubro de 2025 a 30 de dezembro de 2025, devido o valor principal e a atualização monetária, sendo concedida anistia de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros moratórios.

Art. 3º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de adesão ao programa de recuperação fiscal, não afasta o beneficiário do pagamento das custas e despesas judiciais diretamente no respectivo processo, salvo se comprovada a condição de beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, extinguindo-se a execução com a quitação do débito, dispensado o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Parágrafo único. A adesão ao programa de recuperação fiscal também não afasta o beneficiário do pagamento das custas, despesas e emolumentos do Cartório de Protesto de Títulos, em razão da existência de protesto decorrente da dívida fiscal.

Art. 4º A adesão ao programa de recuperação fiscal implica:

- I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa, impugnação, embargos ou recursos, quer administrativos ou judiciais, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira quitar, bem como renúncia ao direito em que se fundam;
- III – na ciência acerca de executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;



Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

IV – aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas;  
V – quitação de totalidade das obrigações tributárias ou não, lançadas em nome do optante, vencidas até 31 de dezembro de 2024.

Art. 5º O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – por intermédio de formulário próprio a ser emitido pelo Núcleo de Tributação;

II – com discriminação dos valores relativos a cada débito e número das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais, neste caso instruído com o instrumento de mandato (procuração), com firma reconhecida se por instrumento particular, ou por escritura pública, quando for o caso.

§ 1º A formalização do pedido de ingresso no Programa implica o reconhecimento dos débitos fiscais nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

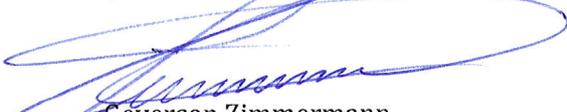
§ 2º O ingresso no Programa dar-se-á pela formalização da opção, utilizando-se os formulários previstos na regulamentação da Receita Municipal e da homologação após o pagamento da parcela única.

Art. 6º Os benefícios concedidos com base nesta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

Art. 7º O prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal encerra-se no dia 30 de dezembro de 2025, nos termos e condições do artigo 2º desta lei, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO, 23 de setembro de 2025.

  
Geverson Zimmermann,  
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

  
Flaviano Spadari,  
Secretário de Administração e Desenvolvimento Econômico.